



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.900319/2010-86
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.180 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de novembro de 2019
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente SK ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTD
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta: (i) Analise a validade e autenticidade dos documentos juntados aos autos, bem como confirme o efetivo recolhimento dos valores de IRPJ (estimativa mensal) e de IRRF; (ii) Após, analise a DIPJ retificadora, elaborando parecer conclusivo se existe crédito disponível decorrente de saldo negativo de IRPJ, no valor pleiteado pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se, o presente processo, de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 12-41, da 1ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Versa este processo sobre PER/DCOMP. A DRF/Nova Iguaçu, através do **Despacho Decisório nº 861.821.046 (fl. 198)**, não reconheceu o direito creditório pleiteado (saldo negativo de IRPJ, do período de 01/01/2004 a 31/12/2004) e, consequentemente, não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP 19974.05629.241106.1.3.027510.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.180 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10735.900319/2010-86

O despacho decisório contém a seguinte fundamentação:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$6.905,21

Valor do crédito na DIPJ: R\$0,00

O interessado, cientificado em 28/04/2010 (fl. 201), apresentou, em 27/05/2010, manifestação de inconformidade (fls. 2/5). Nesta peça, alega, em síntese, que, ao apresentar PERDCOMP para compensar crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ relativamente ao ano calendário de 2004, foram cometidos equívocos NÃO na declaração de compensação, mas SIM na DIPJ/2005, em função da ficha nº 12 linhas 13, 17 e 20 da DIPJ/2005 não estarem devidamente preenchidas, visto que não foi declarado na DIPJ o montante de crédito tributário existente naquele ano a seu favor, conforme DIPJ retificadora, que anexa.

É o relatório.”

Em sede de Manifestação de Inconformidade, o contribuinte alegou que se equivocou no preenchimento da DIPJ, que o crédito é devido, e apresentou os seguintes documentos comprobatórios:

- a) cópia do PER/DCOMP;
- b) comprovantes de pagamentos dos tributos devidos (DARF's Estimativas Mensais) autenticadas;
- c) cópia da DIPJ/2005 – ano-calendário 2004 – Retificadora enviada em 25/05/2010;
- d) cópias autenticadas das páginas do Livro Diário, onde constam os lançamentos contábeis;
- e) cópias das DCTF's do 2º e 3º trimestres de 2004;
- f) comprovantes de rendimentos de cliente com as respectivas retenções de IRF código 1708

Entretanto, a DRJ, julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, conforme ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

O direito creditório deve ser apurado e demonstrado antes da apreciação do pedido pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.180 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10735.900319/2010-86

Direito Creditório Não Reconhecido”

No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“A DRF/Nova Iguaçu, ao confrontar as informações prestadas no PER/DCOMP (tipo de crédito: saldo negativo) com as da DIPJ, não localizou o crédito pleiteado (na DIPJ constava saldo zero).

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega que houve equívoco no preenchimento de sua DIPJ. Junta DIPJ retificadora transmitida em 25/05/2010 (fl. 38).

Os recolhimentos antecipados (estimativas) e as retenções na fonte constituem antecipações. Somente após encerrado o período de apuração e na hipótese de vir a ser apurado saldo negativo de IRPJ/CSLL, é que pode restar caracterizado direito líquido e certo, passível de utilização para fins de restituição ou compensação com outros débitos.

O ato de verificação da certeza e liquidez do indébito tributário, relativo ao saldo negativo, em sede de análise, pela DRF de origem, da declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo, não está limitado aos valores das antecipações recolhidas no curso do ano calendário, podendo atingir, também, a verificação da regularidade da determinação da base de cálculo apurada pelo contribuinte.

Cabe à DRF de origem a análise do crédito pleiteado e o pronunciamento inicial a respeito do deferimento, ou não, de pedidos de restituição/compensação (artigos 57 e 63 da Instrução Normativa RFB 900/2008; artigos 69 e 75 da IN RFB nº 1.300/2012). A ausência de informação na DIPJ, declaração própria para este fim, fez com que não houvesse a análise, pela DRF de origem, de eventual saldo negativo (posto que não restou configurado o direito creditório pleiteado – saldo negativo).

A competência desta Delegacia de Julgamento restringe-se a “*julgar manifestação de inconformidade*”, de acordo com o artigo 66 da IN 900/2008 (artigo 77 da IN RFB nº 1.300/2012). O julgamento pela DRJ constitui uma instância revisional. A matéria a ser apreciada pela DRJ é tão somente aquela resolvida pela decisão *a quo* e que foi atingida pelo recurso.

O direito creditório deve ser apurado e demonstrado antes da apreciação do pedido pela autoridade administrativa. A retificação da DIPJ após o despacho decisório impede que a análise completa do crédito pleiteado seja feita pela autoridade que detém a competência original para tal. Assim, sem a apuração, pelo interessado, em tempo hábil, de saldo negativo, não há que se falar em constituição de direito creditório a tal título.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/03/2013 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 209), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 19/04/2013 (e-Fls. 211 a 355).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade e, ainda, impugnou alguns fundamentos da decisão de 1ª Instância, que serão abordados a seguir no voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.180 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10735.900319/2010-86

Concerne, a presente controvérsia, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP decorrente de saldo negativo de IRPJ 2005, referente ao ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 6.905,21, apurado da seguinte forma pelo contribuinte:

Linha 01 – Imposto apurado 15%	R\$0,00
Linha 03 – Adicional 10%	R\$0,00
(-) Linha 13 – IRRF Empresas Privadas	R\$2.621,82
(-) Linha 17 – Estimativas mensais pagas	R\$4.283,39
Linha 20 – Saldo a restituir/compensar	(R\$6.905,21)

Conforme já relatado, a Recorrente ao transmitir a Declaração de Compensação havia se equivocado no preenchimento da DIPJ 2005, não lançando os valores recolhidos a título de IRRF, e IRPJ estimativa.

Entretanto, após ter ciência do equívoco com o Despacho Decisório, realizou a devida retificação da DIPJ, e juntou ao presente processo toda documentação fiscal e contábil que corroboram o alegado (conforme rol de documentos listados no relatório).

Analizando os argumentos e documentos apresentados pela Recorrente, verifica-se a presença de fortes indícios da existência do crédito vindicado.

Acontece que, em razão dos requisitos de certeza e liquidez para reconhecimento do crédito tributário, faz-se necessário que a DRF de origem analise a autenticidade e validade dos documentos apresentados, a fim de se confirmar a existência do crédito.

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- (i) Analise a validade e autenticidade dos documentos juntados aos autos, bem como confirme o efetivo recolhimento dos valores de IRPJ (estimativa mensal) e de IRRF;
- (ii) Após, analise a DIPJ retificadora, elaborando parecer conclusivo se existe crédito disponível decorrente de saldo negativo de IRPJ, no valor pleiteado pelo contribuinte;

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

É como voto.

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.180 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10735.900319/2010-86

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves